

Setembro). E integram ainda o contencioso eleitoral previsto no CPTA as eleições para órgãos de universidades, escolas, hospitais, e, em geral, de estabelecimentos e serviços públicos pertencentes à Administração Pública, que se encontrem especificamente previstas nos respectivos estatutos orgânicos.

Em relação a estes outros processos eleitorais, o artigo 98.º do CPTA consagra igualmente um *princípio de impugnação unitária*, permitindo apenas a impugnação do acto eleitoral (ou da respectiva homologação), como acto final do procedimento, ou de um acto praticado no decurso do procedimento, mas apenas quando este represente para o interessado uma decisão que afecte irremediavelmente a sua situação jurídica, como é o caso da exclusão ou omissão de um eleitor, que assim fica impedido de exercer o seu direito de voto, ou da exclusão ou omissão de um candidato, que assim fica impedido de se apresentar à eleição. A norma do artigo 98.º, n.º 3, afasta, assim, o princípio geral da impugnabilidade dos actos procedimentais lesivos que resulta do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 51.º, mantendo, porém, a exigência da impugnabilidade dos actos procedimentais *destacáveis* quando estes, pela sua própria natureza, afectem definitivamente a posição jurídica do interessado (neste contexto, a norma tem correspondência com o segmento inicial do artigo 51.º, n.º 3, que igualmente estabelece a obrigatoriedade da impugnação dos actos de exclusão).

Neste caso, estamos, no entanto, perante actos eleitorais que respeitam a órgãos da Administração Pública, e que relevam da actividade administrativa, e relativamente aos quais não têm cabimento as considerações de política legislativa, há pouco afluídas, que justificam, no que concerne às eleições para órgãos de partidos políticos, a aplicação de um princípio de intervenção mínima.

Princípio este que é também consentâneo com a regra do esgotamento de «todos os meios internos previstos nos estatutos para apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral», que decorre dos n.ºs 3 e 4 do artigo 103.º-C da LTC, e que não é já aplicável no domínio do contencioso eleitoral administrativo.

Tal regra de exaustão dos meios estatutariamente previstos para apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral assenta no reconhecimento de que, sendo embora necessário o controlo jurisdicional das associações partidárias, atenta a sua relevância no contexto de um Estado de Direito democrático (artigo 51.º da CRP), está ainda em causa um espaço de realização de autonomia associativa, também objecto de tutela constitucional, pelo que o Tribunal Constitucional, a quem compete essa fiscalização, só deverá intervir em última instância, isto é, para assegurar a observância dos limites materiais constitucionalmente impostos e depois de esgotados os mecanismos estatutários de autocontrolo.

E são essas razões de concordância prática entre a autonomia associativa partidária e os respectivos limites constitucionais, que justificam que para as eleições dos órgãos dos partidos políticos possa a lei estabelecer, relativamente ao critério da impugnabilidade contenciosa, um regime *diferenciado* em relação à impugnação de actos administrativos em matéria eleitoral cuja apreciação seja atribuída à jurisdição administrativa.

7 — A interpretação normativa adoptada não viola, por outro lado, o princípio da tutela jurisdicional efectiva.

De facto, o recorrente não está impedido de sindicatá-la jurisdicionalmente a questão da regularidade do processo eleitoral, designadamente quando tenha por base a indevida inscrição ou omissão de militantes dos cadernos ou listas eleitorais. Unicamente, de acordo com os pressupostos processuais legalmente estabelecidos, deverá fazê-lo apenas, após ter esgotado os meios internos de reapreciação, no âmbito da acção de impugnação de eleição após a realização do acto eleitoral.

De resto, assentando o regime de impugnação judicial de eleições de titulares de órgãos de partidos políticos em valores de ordem constitucional, como sejam os enunciados princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, não é possível imputar ao sistema, sob pena de falta de unidade e coerência constitucional, a violação do conteúdo essencial de um outro direito fundamental — o direito à tutela jurisdicional efectiva —, havendo antes de entender-se, segundo um princípio de harmonização, que a solução legislativa, na interpretação adoptada, é mais conforme ao conjunto dos valores constitucionais em causa.

III — *Decisão*. — Pelo exposto decide-se negar provimento ao recurso e confirmar o acórdão recorrido.

Sem custas.

Lisboa, 3 de Janeiro de 2011. — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Gil Galvão* — *Maria Lúcia Amaral* — *João Cura Mariano* — *Maria João Antunes* — *Joaquim de Sousa Ribeiro* — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Catarina Sarmento e Castro* — *Ana Maria Guerra Martins* — *José Borges Soeiro* — *Vitor Gomes* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

204247708

## Acórdão n.º 31/2011

### Processo n.º 22/11

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

I — *Relatório*. — I — Gabriel Miranda Pinho, Presidente da Junta de Freguesia dos Carapelhos e titular do cartão de eleitor n.º 362, veio apresentar “reclamação” contra a “designação dos membros da mesa de voto da freguesia dos Carapelhos, concelho de Mira”, efectuada para as eleições do Presidente da República, agendadas para o próximo dia 23 de Janeiro de 2011, nos termos seguintes:

«[...] Gabriel Miranda Pinho, vem, na qualidade de Presidente de Junta dos Carapelhos e titular do Cartão de Eleitor n.º 362 da Comissão de Recenseamento da Freguesia de Carapelhos, Concelho de Mira, Distrito de Coimbra, apresentar reclamação pela Designação dos membros da Mesa de Voto da Freguesia dos Carapelhos, Concelho de Mira, nos termos da lei e com os seguintes fundamentos:

1 — Em 08 de Janeiro de 2011 foi afixado Edital com a constituição da Mesa da Assembleia de Voto dos Carapelhos;

2 — Analisado o mesmo verifica-se que a Constituição da mesa e a designação dos membros da mesma não obedece ao pluralismo que deveria presidir à constituição das mesas uma vez que os 5 elementos designados pelo Presidente da Câmara pertencem todos à mesma “cor política”, tendo inclusivamente todos eles integrado a lista candidata à Assembleia de Freguesia dos Carapelhos nas últimas eleições autárquicas;

3 — Verifica-se também que nenhum deles tem qualquer experiência de trabalho e conhecimento das competências e responsabilidades dos membros das mesas já que nunca integraram as mesmas;

4 — Face a este facto o reclamante apresentou reclamação ao Presidente da Câmara Municipal de Mira (que se anexa), nos termos do n.º 3 do artigo 38 do D. Lei n.º 319-A/76 de 03 de Maio;

5 — Desta reclamação não foi obtida qualquer resposta daí ser apresentada a presente reclamação;

6 — Com tal comportamento e decisão, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mira violou os mais elementares princípios de direito, nomeadamente o respeito pela pluralidade e a representatividade, uma vez que não consultou qualquer das candidaturas, não recorreu à bolsa, tendo nomeado, a seu belo prazer e da sua “cor política” os elementos para a constituição das meça de voto dos Carapelhos

Pelo exposto, e pela violação destes princípios, requer-se que V. Ex.ª tomem as providências necessárias ao cumprimento da lei, garantindo a pluralidade e a representatividade na designação dos elementos para a constituição da mesa da Assembleia de voto da Freguesia dos Carapelhos, no Concelho de Mira.»

2 — Na sequência de despacho do Presidente do Tribunal Constitucional, ordenando a remessa dos autos ao Presidente da Câmara de Mira, foram remetidos os documentos de fls. 10 a 14.

Foi ainda junta resposta, pelo Presidente da Câmara Municipal de Mira, com o seguinte teor:

«[...] Dr. João Maria Ribeiro Reigota, Presidente da Câmara Municipal de Mira, na sequência da notificação recebida vem por este meio remeter aos Autos a lista de todos os membros da Mesa designados para as eleições presidenciais, da secção de Carapelhos.

Mais se esclarece o seguinte: nos termos do artigo 38.º do Dec. Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, na actual redacção, compete ao Presidente da Câmara Municipal a designação de entre os cidadãos eleitores em cada assembleia ou secção de voto os que deverão fazer parte das mesas das assembleias ou secções de voto.

Os elementos designados para as secções de voto de Carapelhos obedecem à tramitação legal, não tendo, contrariamente ao referido pelo reclamante, qualquer discriminação positiva ou negativa ou qualquer cariz político em tal designação. Refira-se que as eleições Presidenciais não têm subjacente cariz político-partidário o que torna infundada a reclamação.

Cumprir esclarecer que a reclamação em causa não passa de uma obsessão mórbida da perseguição política do actual Presidente da Junta de Freguesia de Campelhos, o ora reclamante, ao actual Presidente da Câmara.

Além de mais, o reclamante deu entrada da reclamação na Câmara em 10/01/2011, a qual após seguir tramitação interna chegou ao Presidente da Câmara em 12/01/2011, sendo que, logo na dia 11/01/2011 o reclamante apresentou a reclamação a que se responde, não dando sequer tempo útil, o que demonstra bem a perseguição acima referida movida pelo reclamante.

Por fim, reitera-se total cumprimento da lei, o que necessariamente levará à improcedência da reclamação. [...]»

3 — Por despacho de fls. 15, foi solicitado à Câmara Municipal de Mira o envio da certidão de afixação do edital em causa, tendo, em resposta, sido remetidos os documentos de fls. 18 e s. e, em aditamento, o documento de fls. 23.

Cumpra decidir.

II — *Fundamentação*. — 4 — Para a presente decisão são relevantes os seguintes factos:

a) Do Alvará de “Nomeação dos Membros das Mesas das Assembleias de Voto”, datado de 03.01.2011 e assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Mira, consta a designação dos membros Mesa da Assembleia de Voto da Freguesia de Carapelhos, para a eleição do Presidente da República, agendada para o próximo dia 23.01.2011 (cf. doc. fls. 19 dos autos);

b) Na mesma data de 03.01.2011, o referido Alvará foi «afixado no lugar de estilo e enviado para as respectivas juntas de freguesia, para publicitação» (cf. docs. fls. 20 e 21 dos autos);

c) O envio do edital para as juntas de freguesia foi feito, no dia 03.01.2011, por “correio normal” (cf. doc. de fls. 23);

d) Em 10.01.2011, Gabriel Miranda Pinho, Presidente da Junta de Freguesia dos Carapelhos, apresentou ao Presidente da Câmara Municipal de Mira uma reclamação contra a constituição das mesas de voto naquela Junta de Freguesia (cf. doc. fls. 9 dos autos).

e) Em 11.01.2011, o referido Gabriel Miranda Pinho enviou, para este Tribunal Constitucional, a presente “reclamação” contra a “designação dos membros da Mesa de Voto da Freguesia dos Carapelhos, conselho de Mira”, por fax, recebido pelas 15:28 horas (cf. fls. 2 dos autos);

f) Na mesma data, e em cumprimento de despacho do Presidente do Tribunal Constitucional, o requerimento foi remetido ao Presidente da Câmara Municipal de Mira (fls. 5 dos autos);

g) Depois de instruídos por esta entidade, os autos foram remetidos a este Tribunal, em 13.01.2011 (fls. 10 dos autos).

5 — No requerimento inicial, o recorrente afirma apresentar uma “reclamação”, sem indicar ao abrigo de que normas legais o faz.

Não obstante as deficiências de que padece tal requerimento, deve considerar-se que o recorrente pretende apresentar um recurso contencioso para invalidação do acto de designação dos membros da mesa de voto.

Um tal recurso não se encontra especificamente previsto, nem no Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, (alterado, por último, pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de Setembro), que regula a eleição do Presidente da República, nem nos artigos 92.º a 95.º da lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com as alterações posteriores, adiante designada LTC), que dispõem sobre o “processo relativo à eleição do Presidente da República”.

Assim, e porque está em causa o recurso contencioso de uma decisão de um órgão da administração eleitoral (no caso, do acto do Presidente da Câmara Municipal de Mira de designação dos membros da Mesa de Voto), a respectiva interposição obedece, por força do disposto no n.º 7 do artigo 102.º-B da LTC, às regras gerais dos recursos de actos de administração eleitoral, contempladas nesse preceito.

6 — Nos termos do disposto no artigo 38.º do citado Decreto-Lei n.º 319-A/76, que regula a eleição do Presidente da República, é da competência do presidente da câmara municipal a designação dos cidadãos eleitores que deverão fazer parte das mesas das assembleias ou secções de voto, de entre os cidadãos eleitores inscritos em cada assembleia ou secção de voto (n.º 1 do citado artigo).

Desta designação cabe reclamação para o autor do acto, no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação do edital onde constam os nomes dos membros da mesa (n.º 3 do artigo 38.º), sendo a reclamação decidida em vinte e quatro horas (n.º 4 do artigo 38.º).

Nos termos do disposto no citado artigo 38.º, n.ºs 3 e 4, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 102.º-B, da LTC, não cabe recurso para o Tribunal Constitucional do acto do presidente da câmara que designa os membros que deverão fazer parte das mesas das assembleias de voto, mas apenas da “decisão final” (do “acto administrativo definitivo e executório”, na terminologia da citada alínea f) do artigo 8.º) que aquela entidade venha a proferir sobre a reclamação apresentada oportunamente, a interpor no prazo de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da decisão impugnada (n.º 2 do artigo 102.º-B da LTC), devendo a omissão dessa decisão final ser tida como um indeferimento tácito da reclamação, de imediato recorrível, em igual prazo subsequente ao termo do prazo legal de decisão da reclamação (cf. o Acórdão n.º 606/89).

Cumpra saber, em primeiro lugar, se o presente recurso obedece aos pressupostos legais, quanto ao prazo e modo de apresentação, que resultam das disposições legais citadas.

No caso dos autos, verifica-se que o edital com a designação dos membros da Mesa de Voto da citada Junta de Freguesia foi afixado na

Câmara Municipal de Mira em 03.01.2011 e, na mesma data, enviado para afixação na junta de freguesia, por “correio normal”.

Mais se verifica que o ora recorrente só apresentou a reclamação a que alude o citado artigo 38.º, n.º 3, junto do Presidente da Câmara, em 10.01.2011.

Apesar de o lapso de tempo decorrido entre o envio do edital para afixação e a apresentação da dita reclamação ser muito longo, o certo é que — não obstante as diligências encetadas por este Tribunal — não foi possível apurar em que data foi efectivamente afixado o edital em causa na Junta de Freguesia de Carapelhos. A essa incerteza acresce que o recorrente — que é simultaneamente o Presidente da referida Junta de Freguesia — afirma no requerimento de recurso que o referido edital foi afixado no dia 8 de Janeiro de 2011.

Tomando-se por correcta esta afirmação, atendendo a que é proferida por quem tinha a responsabilidade de proceder a tal afixação, e na ausência de outros elementos que a contrariem, conclui-se que, apesar do lapso de tempo decorrido, a reclamação apresentada no dia 10.01.2011 terá respeitado o prazo de dois dias a que se refere o artigo 38.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 319-A/76.

7 — Da mesma forma, por inexistência de elementos que permitam concluir o contrário, não pode dizer-se que o recorrente tenha apresentado o presente recurso antes do termo do prazo de vinte e quatro horas que a autoridade recorrida tinha para decidir a referida reclamação. Na verdade, tal reclamação foi apresentada no dia 10.01.2011 na Câmara Municipal de Mira, desconhecendo-se a hora da prática desse acto, tendo o presente recurso dado entrada no dia seguinte, pelas 15:28 horas. Considerando que o prazo estipulado se conta hora a hora, pode dar-se por admitido que tivesse já ocorrido a formação de um acto tácito de indeferimento, por omissão de decisão da referida reclamação no prazo legal.

8 — Conclui-se, pelo exposto, que o presente recurso tem por objecto o indeferimento tácito, por omissão de decisão, no prazo legal, da reclamação apresentada contra o acto de designação dos membros da mesa de voto da Junta de Freguesia de Carapelhos.

9 — Consta-se, por último, que o presente recurso, em contrariedade com o disposto no n.º 1 do artigo 102.º-B da LTC, foi apresentado directamente neste Tribunal Constitucional, em vez de ter sido apresentado junta da entidade recorrida, no caso, o Presidente da Câmara Municipal de Mira.

Não obstante, por remessa deste Tribunal, o recurso deu entrada junto da entidade requerida no mesmo dia 11.01.2011, mostrando-se assim cumprido o prazo de um dia previsto no artigo 102.º-B, n.º 2.

10 — Verificada a regularidade da apresentação do recurso, importa apreciar a validade do acto que vem impugnado.

Alega o recorrente que a designação dos membros da mesa de voto em causa não obedece ao «pluralismo que deveria presidir à constituição das mesas», uma vez que os cinco membros designados pelo Presidente da Câmara «pertencem todos à mesma “cor política”, tendo inclusivamente todos eles integrado a lista candidata à Assembleia de Freguesia dos Carapelhos, nas últimas eleições autárquicas». Mais alega que o Presidente da Câmara não recorreu à bolsa de agentes eleitorais para constituir a mesa e que nenhum dos membros designados tem experiência de “trabalho” como membro de mesa de voto.

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Mira pugnou pela legalidade do acto.

Nos termos do artigo 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 319-A/76, nas eleições para o Presidente da República, a designação dos membros das mesas de voto compete ao presidente da câmara municipal, estabelecendo a lei, como única limitação, que esses membros serão designados «de entre os cidadãos eleitores inscritos em cada assembleia ou secção de votos».

O processo de designação dos membros das mesas de voto previsto para as eleições presidenciais diverge substancialmente do que se prevê para as eleições para a Assembleia da República ou para as eleições para as autarquias locais (cf., respectivamente, o artigo 47.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, e o artigo 77.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto). Enquanto que nestas a designação passa, pelo menos inicialmente, por um acordo entre os “delegados” ou “representantes” das diversas candidaturas, na eleição para o Presidente da República essa competência é entregue ao presidente da câmara.

A razão de ser desta diferença prende-se com a diferente natureza das candidaturas aos actos eleitorais em causa: nas eleições presidenciais, as candidaturas são apresentadas por cidadãos eleitores; nas eleições autárquicas, em regra, por partidos políticos.

Ora, é neste contexto que o citado artigo 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 319-A/76, atribui uma ampla margem de decisão ao presidente da câmara para a designação dos membros das mesas de voto.

O recorrente alega que, no caso, essa designação violou os “mais elementares princípios de direito, nomeadamente o respeito pela pluralidade e a representatividade”. Mas não concretiza factualmente a alegação, de forma a consubstanciar o desrespeito destes princípios, tendo sobretudo presente a natureza da eleição em causa.

Alega, ainda, que o Presidente da Câmara Municipal de Mira não recorreu às bolsas de agentes eleitorais, criadas pela Lei n.º 22/99, de 21 de Abril. No entanto, a utilização de tais bolsas não pode deixar de se considerar de carácter supletivo, uma vez que o próprio diploma começa por estabelecer a designação dos membros das mesas «faz-se nos termos previstos na legislação que enquadra os respectivos actos eleitorais», ou seja, no caso, nos termos artigo 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 319-A/76 (note-se que a mesma supletividade se infere, por exemplo, do disposto no n.º 3 do artigo 77.º da Lei Orgânica n.º 1/2001).

A falta de recurso às referidas bolsas para efeitos de designação dos membros da mesa não constitui, por isso, causa de invalidade do acto impugnado.

Quanto às restantes alegações — não consulta às candidaturas e falta de experiência dos membros das mesas designados — não se vê que a eventual verificação dessas circunstâncias possa infringir o disposto no mencionado artigo 38.º, independentemente do juízo, que noutros planos, ela possa merecer. Aliás, a experiência anterior não é, nos termos legais (artigo 5.º da Lei n.º 22/99), critério de selecção e de ordenação dos candidatos às bolsas de agentes eleitorais.

III — *Decisão*. — Pelo exposto, julga-se improcedente o presente recurso contencioso, apresentado contra o acto do Presidente da Câmara que designa os membros da mesa de voto da freguesia dos Carapinhos, concelho de Mira, para as eleições do Presidente da República, agendadas para o próximo dia 23 de Janeiro de 2011.

Lisboa, 17 de Janeiro de 2011. — *Joaquim de Sousa Ribeiro — Carlos Pamplona de Oliveira — Catarina Sarmento e Castro — José Borges Soeiro — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral — João Cura Mariano — Gil Galvão.*

204247732

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

### Despacho n.º 2035/2011

Considerando os despachos do Ex.mo Secretário da Justiça n.º 7546/2004, datado de 31.03.2004 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 16/04 e do Ex. Secretário de Estado da Administração Judiciária n.º 2732/2005, datado de 20.05.2005 e publicado no *Diário da República*, n.º 25, 2.ª série, de 4 de Fevereiro de 2005, este último a reconhecer a importância e a crescente expansão da produção, disponibilização e actualização de bases de dados jurídicos e a necessidade de continuação do relevante projecto de informatização da jurisprudência dos tribunais superiores, para o exercício de funções informáticas referentes ao ano de 2011 e com efeitos desde 1.1.2011, nomeio os seguintes Magistrados:

Juiz Desembargador Dr. António Alberto Rodrigues Ribeiro (Presidente da Comissão);

Juiz Desembargador Dr. José Manuel Saporiti Machado da Cruz Bucho (Secção Criminal);

Juiz Desembargador Dr. José Inácio Manso Rainho (1.ª Secção Cível);

Juiz Desembargador Dr. Joaquim Luís Espinheira Baltar (2.ª Secção Cível).

Nos termos legais, a cada um dos Ex.mos Juizes Desembargadores ora nomeados será paga, a título de contrapartida pela colaboração prestada em regime de acumulação e em prestações mensais, a quantia proporcional correspondente a 1/12 do respectivo vencimento anual, com excepção do período de férias de um mês.

12 de Janeiro de 2011. — O Presidente da Relação, *António da Silva Gonçalves.*

204244387

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

### Despacho n.º 2036/2011

Em cumprimento do n.º 6, do Despacho 7.546/04, do SEJ, de 31 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Abril de 2004, face ao termo de funções nesta Relação, do Juiz Desembargador Dr. José Augusto Fernandes do Vale, altera-se o Provimento n.º 474 de 20 de Março de 2007, substituindo aquele Magistrado pelo seguinte Juiz Desembargador:

Dr. Fernando Augusto Samões — Acórdãos da Área Cível.

A presente nomeação tem efeitos, na sequência do n.º 1, do referido despacho, a 18 de Janeiro de 2011, sem termo certo, conforme se infere

do seu n.º 3, sem prejuízo de revogação, desde que requerida pelo próprio ou por termo de funções nesta Relação, pese embora o disposto no n.º 8.

O pagamento será feito nos moldes previstos pelos n.ºs 9 e 12, do citado despacho.

2011/01/18. — O Presidente do Tribunal da Relação do Porto, *José António de Sousa Lameira.*

204237931

## TRIBUNAL DA COMARCA DE ALVAIÁZERE

### Anúncio n.º 1112/2011

#### Processo: 216/10.ITBAVZ Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: J. B. & Tiago, L.ª

Presidente Com. Credores: Carlos Tiago Rodrigues

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Alvaiázere, Secção Única de Alvaiázere, no dia 16-11-2010, pelas 18:15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: J.B. & Tiago, L.ª, NIF — 502437685, Endereço: Rua José Ribeiro de Carvalho, Cabaços — Pussos, 3250-359 Alvaiázere, com sede na morada indicada.

São sócios-gerentes da devedora, Carlos Tiago Rodrigues, estado civil: Casado, NIF — 163695555e Maria Emilia Antunes D'Oliveira Rodrigues, estado civil: Casado, NIF — 163695547, a quem foi fixada residência em: Rua José Ribeiro de Carvalho, Cabaços, Pussos, 3250-000 Alvaiázere.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio, António José Cardoso Simões, Endereço: Rua Carlos Seixas, N.º 9, R/c Sala 7, 3030-000 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-01-2011, pelas 13:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores, tomada de posse da assembleia de credores e apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).